



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 143/20:

Aprova o Modelo de Governação do Sector Mineiro.

Decreto Presidencial n.º 144/20:

Cria a Unidade de Monitorização e Acompanhamento de Projectos do Executivo — UMAPE, e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 145/20:

Altera o n.º 3 do artigo 5.º e o artigo 48.º do Decreto Presidencial n.º 1/20, de 6 de Janeiro, que altera o Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, que cria a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis.

Despacho Presidencial n.º 70/20:

Cria a Comissão Instaladora da Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA).

Despacho Presidencial n.º 71/20:

Actualiza a composição da Comissão Interministerial de Promoção do Programa Nacional de Resgate de Valores Morais e Cívicos, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 41/20, de 10 de Março.

Despacho Presidencial n.º 72/20:

Constitui a Comissão de Reforma da Justiça e do Direito (CRJD), coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

Verifica-se uma excessiva sobrecarga das concessionárias nacionais com tarefas e actividades administrativas de concessão e fiscalização, o que tem dificultado a sua concentração no seu objecto de negócio e consequentemente na sua consolidação enquanto empresas mineiras propriamente ditas.

Urge a necessidade de se estabelecer o novo Modelo de Governação do Sector Mineiro, mediante a redução da presença directa do Estado na actividade económica mineira, optimizando o papel dos agentes privados, a concentração do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás nas funções de orientação estratégica, focando as empresas públicas no seu objecto social.

Convindo separar as funções institucionais públicas das funções operacionais e empresariais;

Atendendo ao disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 8.º e no artigo 10.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Modelo de Governação do Sector Mineiro, cujo organigrama constitui anexo do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Princípios do Modelo de Governação)

O Modelo de Governação do Sector Mineiro assenta sobre os seguintes princípios:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 143/20 de 26 de Maio

O Governo Angolano tem implementado uma mudança paradigmática do Sector Geológico-Mineiro do País visando a criação de um ambiente regulatório robusto e estável.

Da análise ao Sector Mineiro nacional, ressalta a forte presença directa do Estado como agente económico-mineiro.

ARTIGO 11.º
(Dever de colaboração)

As entidades públicas com sistemas de informação e base de dados de suporte da UMAPE devem prestar necessária colaboração, sempre que lhes for solicitada.

ARTIGO 12.º
(Quadro de pessoal)

1. Sem prejuízo do destacamento e outras formas de mobilidade vigentes para a função pública, a UMAPE dispõe de quadro de pessoal próprio, constante do anexo do

presente Estatuto Orgânico, de que é parte integrante, integrado na Secretaria Geral do Presidente da República.

2. O estatuto do pessoal da UMAPE encontre-se submetido ao regime da função pública.

3. O pessoal da UMAPE é nomeado pelo Ministro de Estado para a Coordenação Económica.

ARTIGO 13.º
(Regulamento interno)

Os regulamentos necessários ao funcionamento da UMAPE são aprovados pelo Ministro de Estado para a Coordenação Económica.

ANEXO

Quadro de Pessoal da UMAPE a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do presente Diploma

Grupo de Pessoal	Carrreira	Cargo/Categoria	Especialidade	Órgão Central Número de Lugares
Direcção		Secretário Executivo (Director Nacional)	Nomeado em Comissão de Serviço em todas as Especialidades	1
Chefia		Chefes de Equipa (Chefes de Departamento)	Nomeados em Comissão de Serviço em todas as Especialidades	3
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Arquitectura, Engenharia de Construção Civil, Geógrafos, Topógrafos, Urbanistas, Telecomunicações, Sistemas de Informação, Engenharia de Recursos Naturais e Ambiental, Electrónica, Electrotecnia, Analistas de Sistemas, Segurança da Informação, Gestão de Projectos, Administradores de Sistemas, Desenvolvedores de Sistemas, Direito, Economia, Gestão e Administração Pública, Finanças, Contabilidade, Estatística.	12
		Assessor de 1.ª Classe		
		Assessor de 2.ª Classe		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
Técnico Superior de 2.ª Classe				
Técnico	Técnica	Especialista Principal	Arquitectura, Engenharia de Construção Civil, Geógrafos, Topógrafos, Urbanistas, Telecomunicações, Sistemas de Informação, Engenharia de Recursos Naturais e Ambiental, Electrónica, Electrotecnia, Analistas de Sistemas, Segurança da Informação, Gestão de Projectos, Administradores de Sistemas, Desenvolvedores de Sistemas, Direito, Economia, Gestão e Administração Pública, Finanças, Contabilidade, Estatística.	4
Total				20

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 145/20
de 26 de Maio

Havendo necessidade de se alterar o Decreto Presidencial n.º 1/20, de 6 de Janeiro, que altera o Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, com o objectivo de clarificar algumas das suas disposições, tendo em vista o propósito que visam alcançar;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração do Decreto Presidencial n.º 1/20, de 6 de Janeiro)

É alterado o n.º 3 do artigo 5.º e o artigo 48.º do Decreto Presidencial n.º 1/20, de 6 de Janeiro, que altera o Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, que cria a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º
(Relações com os credores)

1. (...)
2. (...)
3. A SONANGOL-E.P. mantém os fundos de abandono até Dezembro de 2020, altura em que a ANPG assumirá esse encargo e activos correspondentes.»

«ARTIGO 48.º
(Regime jurídico-laboral, quadro de pessoal, e organigrama)

1. A relação jurídico-laboral estabelecida com os trabalhadores que são transferidos ou se transfiram da SONANGOL-E.P. para a ANPG respeita integralmente os direitos adquiridos, segundo o princípio da proibição do retrocesso social, quanto aos salários e regalias sociais por estes auferidos, na anterior entidade empregadora.

2. Para além do salário, os trabalhadores da ANPG beneficiam, sempre que as receitas próprias permitam, de subsídios e regalias a serem fixados pelo Conselho

de Administração, não constituindo tais subsídios e regalias direitos adquiridos, no caso de rupturas ou oscilações no orçamento.

3. O quadro de pessoal e organigrama da ANPG constam dos Anexos I e II respectivamente, que são parte integrante do presente Estatuto.»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 70/20
de 26 de Maio

Considerando que o estágio actual da administração pública é caracterizado pela existência de várias estruturas inspectivas que actuam, de forma sobreposta, sobre as actividades económicas e controlo da qualidade dos produtos;

Havendo necessidade de se instituir, no quadro das medidas decorrentes da Reforma do Estado, uma entidade única para o exercício da referida actividade inspectiva, no âmbito da melhoria do ambiente de negócios, evitando-se assim os constrangimentos e os embaraços administrativos sobre os agentes económicos;

Sendo necessário criar as condições administrativas e materiais necessárias para o funcionamento da Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar, abreviadamente designada ANIESA;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É criada a Comissão Instaladora da Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar.

2. A Comissão Instaladora é coordenada pelo Secretário do Presidente da República para a Reforma do Estado e integra, como membros, representantes dos seguintes departamentos ministeriais:

- a) Administração Pública, Trabalho e Segurança Social — Coordenador-Adjunto;
- b) Economia e Planeamento — Coordenador-Adjunto;

- c) Interior;
- d) Administração do Território;
- e) Finanças;
- f) Agricultura e Pescas;
- g) Indústria e Comércio;
- h) Cultura, Turismo e Ambiente;
- i) Saúde.

3. As condições logísticas e administrativas necessárias ao funcionamento da Comissão Instaladora são asseguradas pela Secretaria Geral dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, que para o efeito indica um representante para integrar os trabalhos da Comissão.

4. Para efeitos de dedicação integral às tarefas de instalação da ANIESA, ficam os membros da Comissão Instaladora dispensados das actividades nos respectivos departamentos ministeriais.

5. À Comissão Instaladora incumbe as seguintes actividades:

- a) Criar as condições administrativas e materiais para o funcionamento da ANIESA;
- b) Cadastrar os funcionários dos serviços inspectivos a integrar que pertençam ao quadro de pessoal da carreira especial e da carreira geral;
- c) Arrolar o pessoal dos serviços inspectivos a integrar que reúnam os requisitos legais de passagem à reforma, nos termos da legislação aplicável;
- d) Cadastrar os funcionários dos serviços inspectivos a integrar que, pertencendo à carreira especial, optem por transitar para a carreira geral na instituição de origem;
- e) Cadastrar os funcionários dos serviços inspectivos a integrar com provimento eventual à data da publicação do presente Despacho Presidencial, com vista à regularização do vínculo laboral;
- f) Elaborar as bases técnicas do Manual de Procedimentos de Fiscalização e das Fichas Técnicas de Fiscalização;
- g) Criar as condições administrativas, logísticas e materiais para a instalação e o funcionamento da ANIESA;
- h) Propor a estrutura indiciária e remuneratória uniforme dos funcionários a integrar na ANIESA;
- i) Propor o modelo de gestão das receitas a arrecadar pela ANIESA;
- j) Conformar e apresentar a versão final do estatuto orgânico da ANIESA.

6. A Comissão Instaladora deve apresentar, quinzenalmente, um relatório de progresso dos trabalhos ao Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.